

Coordenadoria de Análise de Jurisprudência
 DJE nº 121 Divulgação 10/10/2007 Publicação 11/10/2007
 DJ 11/10/2007
 Ementário nº 2293 - 2

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 306.938-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **MÁRCIA LAMBERTI DOVAL**
ADVOGADO(A/S) : **MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS**
AGRAVADO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Concurso Público. Nomeação. Ordem de classificação. Observância. Preterição. Inexistência. Aplicação da súmula 15. A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se houver o preenchimento de vaga sem observância de ordem classificatória.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor Público. Provimento derivado. Aproveitamento de servidores de outro órgão à disposição dos TRF nos termos da Lei nº 7227/89. Possibilidade. Precedentes. A jurisprudência fixada a partir da ADI nº 231, DJ de 13.11.92, de que o ingresso nas carreiras públicas se dá mediante prévio concurso público, não alcança situações fáticas ocorridas anteriormente ao seu julgamento, mormente em período cujo entendimento sobre o tema não era pacífico nesta Corte.

3. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, impor, à parte agravante,



RE 306.938-AgR / RS

multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro EROS GRAU.

Brasília, 18 de setembro de 2007.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

18/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 306.938-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGRAVANTE(S) : **MÁRCIA LAMBERTI DOVAL**
ADVOGADO(A/S) : **MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS**
AGRAVADO(A/S) : **UNIÃO**
ADVOGADO(A/S) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de agravo interposto contra decisão do teor seguinte :

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. APROVEITAMENTO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS. PRETERIÇÃO INEXISTENTE. O candidato aprovado em concurso público tem mera expectativa de direito à nomeação. Não é ilegal ou inconstitucional o aproveitamento de servidores de outros órgãos públicos, com base em lei específica, nem tal medida não importa em preterição dos candidatos aprovados em processo seletivo. Apelação improvida.”

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 37, II, IV e 96, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O aresto impugnado está em conformidade com a jurisprudência assentada da Corte e bem refletida nesta ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À NOMEAÇÃO. SÚMULA 15-STF. I. - A aprovação em concurso público não gera, em princípio, direito à nomeação, constituindo mera expectativa de direito. Esse direito surgirá se for nomeado candidato não aprovado no concurso, se houver o preenchimento de vaga sem observância de classificação do candidato aprovado (Súmula 15-STF) ou se, indeferido pedido de prorrogação do prazo do concurso, em decisão desmotivada, for reaberto, em seguida, novo concurso para preenchimento de vagas oferecida no



RE 306.938-AgR / RS

concurso anterior cuja prorrogação fora indeferida em decisão desmotivada. II. - Precedentes do STF: MS 16.182/DF, Ministro Evandro Lins (RTJ 40/02); MS 21.870/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 19.12.94; RE 192.568/PI, Ministro Marco Aurélio, "DJ" de 13.9.96; RE 273.605/SP, Ministro Néri da Silveira, "DJ" de 28.6.02. III. - Negativa de seguimento ao RE. Agravo não provido. (RE 419013 AgR Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 25.06.2004)"

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC)." (fls. 309/310).

Requer a parte agravante seja provido o recurso, insistindo na alegação de que os atos de aproveitamento realizados com base na Lei nº 7.727/98, além de ilegais, implicaram sua preterição ao provimento de cargo para o qual havia prestado concurso público.

Fundamenta sua insistência nas **ADI nº 231**, Min. Rel. **MOREIRA ALVES**, DJ de 13.11.92 e na **ADI nº 951**, Min. Rel. **JOAQUIM BARBOSA**, julgamento em 18.11.2004 – *Informativo 370*).

É o relatório.



RE 306.938-AgR / RS

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Abusivo o recurso.

Os precedentes invocados não guardam pertinência ao caso em exame.

A uma, porque está na sentença (fls. 154/158), mantida pelo acórdão impugnado, como incontroversos: os servidores - que teriam preterido à nomeação da agravante, foram aproveitados de outros órgãos da Administração Pública e encontravam-se à disposição do TRF, com base na Lei nº 7.727, de 09.01.89, que dispõe sobre a composição inicial destes tribunais e cria os respectivos quadros de pessoal. A legislação teve como finalidade dar condições efetivas à instalação e funcionamento dos TRF criados pela Constituição de 1988.

A duas, o acórdão (fls. 188/191) conclui que o certame questionado admitiu *“a existência de vagas destinadas ao preenchimento por outras formas que não o concurso público. Formas legalmente previstas, e que se fundam em relação preexistente. Logo, a expectativa de direito à nomeação, nascida da aprovação em concurso, não se espraia por sobre a totalidade das vagas, como crê a apelante.”* E, mais, que *“dentro das vagas destinadas ao preenchimento pela via do concurso, manteve-se a ordem de preferência.”* Incide, pois, *mutatis mutandis*, a **Súmula 15**:



RE 306.938-AgR / RS

“Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação.”

A três, quanto à forma de provimento derivado, esta Corte, ao apreciar o **RE nº 442683**, Min. Rel. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 24.03.2006, asseverou que não obstante a Constituição de 1988 tenha instituído o concurso público como forma de ingresso nos cargos públicos, “(...) o entendimento a respeito do tema não era pacífico, certo que, apenas em 17.02.1993, é que o Supremo Tribunal Federal suspendeu, com efeito ex nunc, a eficácia do art. 8º, III; art. 10, parágrafo único; art. 13, § 4º; art. 17 e art. 33, IV, da Lei 8.112, de 1990, dispositivos esses que foram declarados inconstitucionais em 27.8.1998 (**ADI nº 837**, Min. Rel. **MOREIRA ALVES**, DJ de 25.6.1999); aplicando, assim, os princípios da Segurança Jurídica e o da Boa-fé para manter situação fática ocorrida em período que se encontrava a controvérsia (1987/1992).

Ainda que se considere a jurisprudência indicada pela parte agravante, firmada a partir da **ADI nº 231**, onde se apontou que “(...) o critério do mérito auferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, (...) indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira (...)”, melhor sorte não lhe assistiria. É que o julgamento desta ação direta ocorreu em 05.08.92 e o acórdão foi publicado em, 13.11.92. Os 21 atos de aproveitamento impugnados ocorreram entre março de 1990 e setembro de 1991 (fls. 35/37).

Assim, não logrou a parte agravante convелir os fundamentos da decisão agravada, que invocou e resumiu os fundamentos do entendimento

RE 306.938-AgR / RS

invariável da Corte e cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

Ao presente agravo, que não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há aqui, além da violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

2. Isto posto, nego provimento ao agravo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos, e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando condicionada, a interposição de qualquer outro recurso, ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 306.938-1

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S): MÁRCIA LAMBERTI DOVAL

ADV.(A/S): MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTROS

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 18.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador